LEI Nº 5.491, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Altera o artigo 2º da Lei nº 4.573, de 26 de junho de 2014, que consolida as disposições atinentes à organização do Conselho Tutelar do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e na Constituição da República Federativa do Brasil, e vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Parauapebas, cabendo a esta dotá-lo de equipe administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

SUPERIOR	ADMINISTRADOR	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA AMBIENTAL	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SISTEMAS	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA EM DEFESA CIVIL	40H	R$ 5.850,71
	CONTADOR	40H	R$ 5.850,71
	ECONOMISTA	40H	R$ 5.850,71
	TECNÓLOGO EM SAÚDE PÚBLICA	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 5.850,71
	ANTROPÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ARQUEÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ASSIST. SOCIAL	30H	R$ 5.850,71
	BIOMÉDICO	30H	R$ 5.850,71
	BIBLIOTECÁRIO	40H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO	30H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO DO TRABALHO	30H	R$ 5.850,71
	FARM. BIOQUÍMICO	30H	R$ 5.850,71
	FISIOTERAPEUTA	30H	R$ 5.850,71
	FONOAUDIÓLOGO	30H	R$ 5.850,71
	HISTORIADOR	40H	R$ 5.850,71
	JORNALISTA	40H	R$ 5.850,71
	MUSEÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	NUTRICIONISTA	30H	R$ 5.850,71
	ODONTÓLOGO	20H	R$ 5.850,71
	PSICÓLOGO	30H	R$ 5.850,71
	SOCIÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	30H	R$ 5.850,71
	MÉDICO VETERINÁRIO	20H	R$ 5.850,71
	ZOOTECNISTA	40H	R$ 5.850,71
	EDUCADOR FÍSICO	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE ARTES E CULTURA	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE PRÁTICAS DESPORTIVAS	40H	R$ 5.850,71
	PEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
	PSICOPEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
SUPERIOR	MÉDICO DO TRABALHO	20H	R$ 8.304,25
	MÉDICO	20H	R$ 8.304,25
SUPERIOR	ODONTÓLOGO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	40H	R$ 8.776,06
SUPERIOR	ARQUITETO URBANISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO CIVIL	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO MECÂNICO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO SANITARISTA	40H	R$ 11.168,88
SUPERIOR - II	PROFESSOR DE MÚSICA	20H	R$ 2.310,45
NÍVEL	CARGO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
PROFESSOR	PROFESSOR ÁREA I	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA I	200H	R$ 4.919,10
	PROFESSOR ÁREA II	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA II	200H	R$ 4.919,10

Protocolo: 24582

LEI Nº 5.490, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5.407, de 10 de janeiro de 2024, para fins de aplicação dos recursos previstos na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal vigente, no valor de R$ 1.787.957,16 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme dotação orçamentária discriminada no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional especial provirão do excesso de arrecadação resultante de transferências efetivamente concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º A abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei será formalizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Adequam-se a esta Lei os anexos de ações, metas e prioridades da Lei Municipal nº 5.040, de 2021 – Plano Plurianual (2022-2025) e da Lei Municipal nº 5.261, de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

ANEXO ÚNICO

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
ESPECIFICAÇÃO				
09	UNIDADE GESTORA	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA		
2701	ÓRGÃO/UNID.ORÇAMENTÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA		
13	FUNÇÃO	Cultura		
392	SUBFUNÇÃO	Difusão Cultural		
4076	PROGRAMA	Juntos pela Cultura		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			FONTE	VALOR R$
13.392.4076.2.389		FOMENTO À CULTURA - PNAB	17190000 - Transf.Aldir Blanc Cultura-Lei 14.399/2022	1.787.957,16
3.3.50.41.00		Contribuições		
3.3.60.45.00		Subvenções Econômicas		
3.3.90.31.00		Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras		
3.3.90.36.00		Outros serv. de terceiros Pessoa Física		
3.3.90.48.00		Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas		

Protocolo: 24583

LEI Nº 5.491, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Altera o artigo 2º da Lei nº 4.573, de 26 de junho de 2014, que consolida as disposições atinentes à organização do Conselho Tutelar do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e na Constituição da República Federativa do Brasil, e vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Parauapebas, cabendo a esta dotá-lo de equipe administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 24584

LEI Nº 5.492, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 4.400, de 26 de março de 2010, que Regulamenta o Procedimento de Progressão Funcional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.400, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Art.15.....

Art. 15-A. Não terá direito à progressão o servidor que:

I – estiver em estágio probatório;

II – estiver em licença sem vencimentos na data da progressão;

III – tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

IV – possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

V – tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão no período de 01 (um) ano do requerimento da progressão;

VI – sofrer prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado no período aquisitivo de cada progressão;

VII – estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo;

VIII – receber avaliação de desempenho negativa no período aquisitivo ao direito de progressão, garantido o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos no procedimento administrativo de avaliação.

Seção II

Da progressão horizontal por mérito e vertical

Art.16.....

§1º.....

§2º.....

§3º O tempo em que o servidor se mantiver afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I do § 1º deste artigo, excetuadas as licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, nos casos de doenças graves, ou cessão prevista em lei.

Art. 16–A. A progressão horizontal por mérito dar-se-á a cada 03 (três) anos de uma classe para a subsequente, dentro do mesmo grupo funcional, em virtude do tempo de serviço e avaliação de desempenho positiva realizada anualmente.

§1º Após a concessão da primeira progressão, as progressões seguintes serão concedidas ao servidor que completar 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que for enquadrado.

§2º Considerar-se-á resultado positivo nas avaliações de desempenho a média não inferior a 7,0 (sete), conforme regulamento a ser editado por ato do Diretor Executivo do SAAEP.

§3º Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão e, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de suspensão para efeito de progressão, desde que atendidos os requisitos exigidos em lei.